



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 299, DE 2007**

Altera o Código Civil, para fixar em trinta anos o prazo prescricional para o exercício da pretensão dos correntistas de obter, das instituições do sistema financeiro nacional, a correção de valores de depósitos, de qualquer natureza.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

**"Art. 206 .....**

.....

§ 6º Em trinta anos, a pretensão dos correntistas contra as instituições do sistema financeiro nacional, para obter a correção de valores de depósitos, de qualquer natureza. (NR)"

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil passou ao longo das décadas de oitenta e noventa por um processo de elevada inflação e assistiu ao lançamento de vários planos econômicos mal sucedidos, que além de não conseguirem reduzir a inflação, criavam grande incerteza econômica, para empresários e trabalhadores, com congelamentos de preços e mudanças de índices de correção de salários e ativos financeiros.

Especificamente, em relação aos índices de correção de ativos financeiros, as mudanças implementadas nos Planos Bresser, junho de 1987, Plano Verão, janeiro de 1989, Plano Collor, março de 1990, e Plano Collor II, janeiro de 1991, geraram prejuízos para poupadore, sendo parte dessas perdas consideradas ilegais pelo Judiciário.

O Plano Bresser, lançado em 16 de junho de 1987, modificou o índice de correção da poupança para julho daquele ano. O novo índice foi menor do que o anterior. O problema é que a modificação afetou negativamente os poupadore que tinham depósitos na primeira quinzena de junho - antes da entrada em vigor da Lei que institui o plano - com vencimento na primeira quinzena de julho. A diferença de correção, para menos, foi de 8,04%. Ou seja, a Lei teve efeitos retroativos prejudiciais aos poupadore.

No Plano Verão, de 16 de janeiro de 1989, ocorreu fato semelhante, a alteração do índice de correção da poupança teve efeitos retroativos à primeira quinzena de janeiro daquele ano. Desta a diferença de correção foi ainda maior, 20,46%.

O Plano Collor, de 16 de março de 1990, decretou o bloqueio das aplicações financeiras, de pessoas físicas e jurídicas, que ultrapassassem o valor de cinqüenta mil cruzados novos. As quantias bloqueadas foram transferidas para o Banco Central, que passou a remunerá-las de acordo com a variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF). Entretanto, enquanto o BTNF integral variou 41,28% em março de 1990, o Banco Central aplicou correção de cerca de 8% para os valores bloqueados com vencimento na segunda quinzena de abril.

O Plano Collor II, de 31 de janeiro de 1991, determinou nova mudança do índice de correção das cadernetas de poupança, tendo como resultado a correção por índice bem abaixo da inflação registrada.

O Judiciário tem reconhecido o direito à devida correção dos valores depositados. Estima-se que o prejuízo aos poupadore alcance, em valores de hoje, centenas de bilhões de reais.

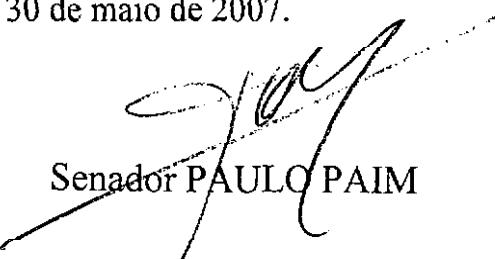
O prazo para os poupadore acionarem o Judiciário para reaver os valores devidos pelas instituições financeiras é de 20 anos, conforme o Código Civil de 1916.

No caso do Plano Bresser, o prazo está vencendo esse ano e apenas cerca de um terço dos poupadore que têm direito à correção entraram com ações na Justiça. Para os casos mais recentes, com prazo prescricional nos próximos anos, a tendência é que esse fato se repita, com sérios prejuízos para os poupadore e benefícios indevidos para as instituições financeiras.

Por esse motivo é que propomos o presente projeto de lei, que altera o Código Civil para fixar em trinta anos o prazo prescricional para contestações judiciais relativas a correção de depósitos de qualquer natureza junto às instituições do sistema financeiro nacional.

Nesses termos, conto com o apoio dos meus Pares para esta proposição.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2007.



Senador PAULO PAIM

## *LEGISLAÇÃO CITADA*

### LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Institui o Código Civil.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### Seção IV Dos Prazos da Prescrição

Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em um ano:

I - a pretensão dos hospedeiros ou fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos;

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

III - a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários;

IV - a pretensão contra os peritos, pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital de sociedade anônima, contado da publicação da ata da assembleia que aprovar o laudo;

V - a pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade.

§ 2º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

§ 3º Em três anos:

I - a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos;

II - a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias;

III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;

IV - a pretensão de resarcimento de enriquecimento sem causa;

V - a pretensão de reparação civil;

VI - a pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição;

VII - a pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo:

a) para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima;

b) para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembléia geral que dela deva tomar conhecimento;

c) para os liquidantes, da primeira assembléia semestral posterior à violação;

VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

§ 4º Em quatro anos, a pretensão relativa à tutela, a contar da data da aprovação das contas.

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;

III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 31/5/2007.